

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11075-003483/91.67  
SESSÃO DE : 28 de março de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.303  
RECURSO Nº : 114.920  
RECORRENTE : BOZZO BRASIL S/A COMERCIO, IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO  
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO -Realizados exames nas contra-  
provas da mercadoria exportada, resultando na descaracterização de  
ocorrência de fraude "inequívoca" na exportação, dá-se provimento  
ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de março de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Presidente



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator

VISTA EM 17 MAI 1996



Luiz Fernando Oliveira de Moraes

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO  
CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE  
BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, HENRIQUE PRADO MEGDA e  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.  
PROCESSO Nº : 11075-003483/91-67  
RECURSO Nº : 114.920  
RECORRENTE : BOZZO BRASIL S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS  
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

O processo em questão retorna de diligência a esta Câmara, por força da Resolução nº 302-0.619, de 07/10/92, cujo Relatório adoto nesta oportunidade, devendo fazer parte integrante deste julgado, conforme leitura que se segue: (...)

Naquela oportunidade o julgamento do processo foi convertido em diligência, na forma do Voto que integra a referida Resolução, que a seguir transcrevo:

"Versa o presente litígio sobre fraude na exportação de mercadoria (café), penalizada com a multa estabelecida no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, que assim estabelece:

"Art. 532 - Aplicam-se ainda ao exportador as seguintes multas, calculadas em função do valor das mercadorias:

I - de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento), no caso de fraude, caracterizada de forma inequívoca, relativamente a preço, peso, medida, classificação e qualidade (lei nº. 5.025/66, artigo 66)." (grifei).

A definição da fraude que ensejou a autuação da Recorrente está fundamentada no Laudo Qualitativo de fls. 12, emitido pela firma SUPERINSPECT BRASIL, o qual vem sendo atacado pela Interessada desde sua Impugnação de Lançamento.

Assim sendo, como a norma legal já citada estabelece a penalização em caso de fraude caracterizada de forma inequívoca; e tendo em



vista ainda o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, voto no sentido de que seja deferido o pedido de perícia formulado pela Recorrente, através da realização de contra-prova nas amostras coletadas pela DRF-Uruguaiana/RS, retomando os autos à mesma Repartição Fiscal para adoção das providências pertinentes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, e, ainda, uma vez concluída a Perícia, abra-se prazo à Suplicante para sua manifestação, em aditamento ao Recurso Voluntário, se assim o desejar, podendo também a Autoridade "a quo" externar sua opinião ou emitir Parecer, para final Decisão deste Colegiado".

Em obediência à decisão desta Câmara, a repartição aduaneira expediu a Intimação nº 08/41/93 (fls. 69) mandando a Suplicante: I- Indicar perito para realizar o exame de contraprova; II- Formular os quesitos para o exame; III- Marcar data para abertura da contraprova, obrigatoriamente na Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana, e indicar quem vai participar do ato que deverá comparecer na data marcada; IV- Apresentar quando da abertura da contraprova, a amostra lacrada que está em seu poder.


Em Petição às fls. 71, a Suplicante formulou os quesitos e atendeu às demais exigências da Intimação.

Às fls. 75 encontra-se o Termo de Coleta de Amostras de Produtos para Análise, assinado pelo Exportador e pela Fiscalização, datado de 15/07/93.

Às fls. 76/78 acha-se o Certificado de Qualidade nº 4401/0001E/085423, expedido em 16/08/93 pela SGS do Brasil S.A., por solicitação da repartição aduaneira, que informa o seguinte:

Certificamos que efetuamos a classificação da amostra do produto em referência, a qual foi coletada e lacrada pelo DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE URUGUAIANA, tendo a informar o que segue:

Pedido de Exame nº 011/93 - Guia de Exportação nr. 4-90/08915-9  
Descrição do Produto: Café Crú em Grão, Espécie: Arábica.  
Identificação da Amostra Lacre da DRF-URUGUAIANA nr. 0018757.  
Peso da Amostra contra prova: 118 g.



## CLASSIFICAÇÃO

ESPÉCIE: Arábica      COR: Esverdeado  
 TIPO : 6-10 (COB)      SAFRA: 91/92  
 BEBIDA : Rio Zona      UMIDADE: 11.40%  
 PENEIRA: 15/17      APARELHO: UNIVERSAL

NR. DE GRÃOS DEFEITUOSOS EM 300 GRAMAS	EQUIVALÊNCIA DE DEFEITOS
15 Grão preto	15
72 Ardidos	36
102 Brocados	20,5
75 Verdes	15
42 Quebrados	08,5
21 Mal Granados	04,5

Total de defeitos em 300 g = 99,5

PENEIRAS	COMPOSIÇÃO
17	15%
16	49%
15	33%
14	03%
Total	100%
Média	15,76

Descrição de Peneira: 15/16/17 com média de 15,76

Obs: A amostra de café contra-prova não continha 300g para se efetuar a classificação oficial, portanto, o resultado acima refere-se à conversão dos defeitos encontrados em 118g para 300g."

Seguiu-se a expedição da Intimação nº 008/126/95 (fls. 79) à Recorrente, para que apresentasse à Repartição o resultado da análise efetuada pelo seu Perito indicado.

Às fls. 84, encontra-se Petição apresentada pela Interessada, requerendo



prorrogação de prazo para apresentação do seu Laudo, justificando que a empresa encontrava-se com suas atividades paralisadas, em fase de liquidação, por ter requerido concordata preventiva.

Finalmente, em 17/07/95 peticionou à DRF Uruguaiana, apresentando o Laudo de Análise elaborado por seu Perito, Dr. Dino Rodrigues Moreno Júnior - docs. de fls. 85/86.

Do referido Laudo, destaco as seguintes informações:

Certifico que efetuada a classificação da amostra do "CAFÉ CRU EM GRÃO" objeto da presente, constatei o seguinte:

ESPÉCIE : ARÁBICA

TIPO : 6 COB

BEBIDA : RIO ZONA

PENEIRA : 14/16

COR : ESVERDEADA

SAFRA : 91/92

UMIDADE : 11,5%

Nº DE DEFEITOS EQUIV. 300 grs EQUIV. DE DEFEITOS

14 pretos	14
74 ardidos	37
96 brocados	19
72 verdes	14
44 quebrados	9
18 mal granados	3

TOTAL 96

Concluídas, desta forma, as perícias realizadas, retornam os autos a este

Colegiado, sem qualquer outra manifestação das partes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

## VOTO

Conforme explicado no Relatório ora apresentado a Recorrente exportou, segundo a G.E. nº 4-90/080915-9, de 27/06/90, Café da espécie ARÁBICA, TIPO VITÓRIA 6-COB, BEBIDA RIO ZONA, PENEIRA BICA CORRIDA, COR ESVERDEADA, SAFRA 90/91.

A Autuação está baseada no fato de que, "Na análise da amostra do café exportado, coletada no momento do desembarço, foi constatado tratar-se de café Arábica, tipo 4-45 COB, divergindo do café específico da Guia de Exportação..."

A Classificação adotada pela fiscalização aduaneira, na época, lastreou-se em Laudo Qualitativo expedido pela firma SUPERINSPECT BRASIL, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 12, e indica o tipo do café como sendo "4-45 COB".

Os defeitos apontados naquele Laudo, que são utilizados como parâmetros para a classificação do Café, foram os seguintes:

## DEFEITOS

Mal Granados : 20	=	4
Pedra Regular: 1	=	2
Verdes : 75	=	15
Brocados : 15	=	3
Ardidos : 30	=	15
Pretos : 4	=	4
		—
TOTAL		43

Temos, assim, as seguintes diferenças em relação aos 3 (três) Laudos que integram o processo:

a)Laudo Inicial = (SUPERINSPECT) = Total de Defeitos = 43

Conclusão: Café tipo 45-5 COB

b)Laudo C/Prova = (SGS DO BRASIL)= Total de Defeitos = 99,5

Conclusão: Café tipo 6-10 COB

C)Laudo C/Prova =(Perito Recorrente) Total de Defeitos = 96

Conclusão: Café tipo 6 COB

Verifica-se, portanto, que os Laudos existentes são divergentes entre si, havendo uma divergência bastante significativa entre o segundo Laudo (Contraprova) emitido pela SGS do Brasil, a pedido da própria repartição fiscal e o primeiro Laudo, de emissão da SUPERINSPECT, também por solicitação da fiscalização. Neste, o tipo de Café apontado foi 4-45 COB enquanto que naquele o tipo definido foi 6-10 COB.

O Laudo do Perito nomeado pela Interessada (Recorrente), confirma o tipo do produto declarado na Guia de Exportação = 6 COB.

Constata-se, ainda, que o tipo encontrado pela SGS do Brasil (6-10 COB) é o que mais se aproxima do produto declarado pelo Exportador (Recorrente), ou seja, 6 COB, havendo pequena diferença em relação ao número de defeitos encontrados nos respectivos exames.

Para melhor entendimento de meus I.Pares a respeito da classificação do produto envolvido (Café), informo (transcrevo) algumas das considerações extraídas do manual: CLASSIFICAÇÃO DE CAFÉ - NOÇÕES GERAIS, editado pelo então Instituto Brasileiro do Café - Departamento de Assistência à Cafeicultura, do Ministério da Indústria e do Comércio, acostado às fls. 34 a 39 dos autos, como segue:

#### "Classificação por tipos

A classificação por tipos, adotada entre nós, admite 7 tipos de valores decrescentes de 2 a 8 e resultantes da apreciação de uma amostra de 300 gramas de café beneficiado, segundo normas estabelecidas na "Tabela Oficial Brasileira de Classificação". A cada tipo corresponde um maior ou menor número de defeitos (grãos imperfeitos ou impurezas).

Os defeitos podem ser de natureza intrínseca e se constituem de grãos alterados, quer pela imperfeita aplicação dos processos agrícolas e industriais, quer por modificações de origem fisiológica ou genética (os pretos, os ardidos, os verdes, os chôchos, os mal granados, os



quebrados e os brocados); e extrínseca, que são representados pelos elementos estranhos ao café beneficiado (coco, marinhoiro, cascas, paus e pedras).

Para estabelecer a equivalência dos defeitos, tomou-se como base o grão "preto", que é considerado o padrão dos defeitos ou defeito capital.

Os outros, tais como os ardidos, os brocados, os paus, as pedras, etc., são considerados secundários.

Assim, ao examinarmos a Tabela de Equivalência dos Defeitos, verificamos que um grão preto é igual a 1 (hum) defeito.

Às vezes, entretanto, são necessários vários grãos imperfeitos para corresponder a um defeito (cinco grãos verdes equivalem a um defeito).

Conhecidos os defeitos de uma determinada amostra, pode-se facilmente determinar a que tipo corresponde o café.

O tipo 4 é chamado "tipo base", por corresponder à grande porcentagem dos cafés que aparecem nos lotes expostos à comercialização; principalmente no porto de Santos.

... parte ilegível...

Na prática, para se determinar o tipo de um café, procede-se da seguinte forma:

- espalha-se a amostra de 300 gramas em mesa própria para classificação, provida de boa iluminação, em cima de uma folha de cartolina preta;
- em seguida, catam-se e separam-se, por categoria, os defeitos encontrados;
- a seguir, contam-se os defeitos segundo as especificações da "Tabela Brasileira de Defeitos" e, de acordo com o número, determina-se o tipo.

Amostras com menos de 300 gramas ou partes da amostra também podem ser classificadas, principalmente em cafés inferiores. Entre-

REC. 114920.  
AC. 302.33.303

tanto, deve-se fazer a conversão em porcentagem para 300 gramas para obtenção do tipo correspondente.

Todavia, os classificadores bem treinados são capazes de determinar o tipo do café pela simples apreciação visual da amostra (golpe de vista).

Na classificação por tipo não influem o aspecto, a seca, o preparo, o tamanho da fava, a cor, o aroma, a bebida, etc."

Temos, de acordo com a "Tabela Oficial para Classificação" que integra o referido Manual (fls. 37), os seguintes resultados apontados neste processo:

a) Declarado pelo Exportador.

Tipo: 6 = 86 defeitos = - 100 pontos.

b) Laudo da Superinspect (Adotado pelo Autuante)

Tipo: 4-45 = 44 defeitos = - 45 pontos.

c) Laudo da SGS do Brasil (Contra-prova), pela Receita Federal:

Tipo: 6-10 = 99,5 Defeitos = - 110 pontos.

d) Laudo do Perito nomeado pela Recorrente:

Tipo: 6 = 96 defeitos = - 110 pontos. (\*)

(\*) Vale ressaltar que pela tabela em questão o número de defeitos encontrados pelo Perito designado pela Recorrente (96), enquadraria o café no tipo 6-10 e não como "6", indicado pelo mesmo Perito.

Pelo que se pode concluir das novas Perícias realizadas através exame de contra-provas, o Laudo Técnico que respaldou a autuação em epígrafe encontra-se totalmente prejudicado, não podendo, desta forma, dar suporte ao respectivo Auto de Infração.

O novo Laudo produzido a pedido da repartição aduaneira de origem - SGS do Brasil - apresenta resultado muito próximo da descrição da mercadoria dada




pela Exportadora e do Laudo elaborado por seu Perito, também em exame de contra-prova.

A pequena diferença encontrada pode ser, inclusive, resultante da quantidade da mercadoria que compunha a contra-prova, ou seja, 118 gramas, quando o recomendado é que a amostra seja de 300 gramas.

Nestas condições, forçoso se torna reconhecer que não ficou caracterizada, no presente processo, a existência "inequívoca" de fraude na exportação.

Assim acontecendo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 28 de março de 1996

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator